



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 160/2022-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: Pedido de interrupção do curso do prazo de convocação da AGE
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras
Processo CVM nº 19957.015411/2022-42

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de AGE da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras ("Companhia" ou "Eletrobras"), convocada para **05.01.2023**, com base no que dispõe o art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/76.

I - Da Tempestividade

2. O Edital de Convocação de AGE a se realizar no dia 05.01.2023 foi divulgado em 05.12.2022, com 31 dias de antecedência (1673946).
3. Nos termos do art. 63 da Resolução CVM nº 81/2022, o requerimento de interrupção do curso do prazo de convocação de AGE deverá "ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído".
4. Como a AGE está prevista para realizar-se em 05.01.2023, o termo final da contagem de dias úteis a partir dessa data (excluindo-se o dia da AGE e incluindo-se o último) recairia em 20.12.2022.
5. Uma vez que o requerimento foi enviado no dia 21.02.2022, demonstra-se que foi intempestivo por um dia.
6. Não obstante, como em outros casos, com o objetivo de dar melhor aproveitamento ao pedido, e considerando a possibilidade de se analisar a solicitação a tempo, o presente pedido está sendo analisado pela SEP.

II - Da Assembleia Geral Extraordinária

7. Em 05.12.2022, a Companhia publicou edital de convocação para assembleia geral extraordinária a ser realizada em 05.01.2023, dentre outros, com os seguintes itens na ordem do dia (1673946):

1. Resgate das Ações PNA

- (i) conforme autorização contida no artigo 16 do Estatuto Social da Companhia, o resgate da totalidade das ações preferenciais classe "A" de emissão da Companhia ("Ações PNA"), pelo valor de R\$48,4502 por Ação PNA, e o conseqüente cancelamento das Ações PNA resgatadas ("Resgate das Ações

PNA”); e

(ii) sujeito à aprovação da deliberação constante do subitem 1(i) acima, a reforma do Estatuto Social para refletir o Resgate das Ações PNA, mais especificamente, a alteração do artigo 4º, caput e inciso II do §1º, artigo 11, caput, §§4º e 5º e a exclusão do §1º do artigo 11.

(...)

III - Do Pedido

8. Os acionistas apresentaram pedido de interrupção do curso do prazo de convocação da AGE nos seguintes principais termos (1673939):
- a. “pois bem. Aprovado o item 1 acima transcrito, os acionistas preferencialistas da classe “A” se sujeitariam ao resgate compulsório de sua participação e, por consequência, deixariam de integrar o respectivo quadro de acionistas, arcando, ainda, com o indesejado recolhimento imediato de imposto sobre o ganho de capital respectivo, o que, sem a devida observância das normas pertinentes, configura flagrante ilegalidade”;
 - b. “a documentação pertinente à questão que se pretende levar a escrutínio deixa cumpridamente demonstrado que a referida deliberação afronta dispositivo de lei e o próprio estatuto social da Companhia, pois, fundamenta-se expressamente em dispositivo que não chegou a se tornar eficaz, por ausência de deliberação pela Assembleia Geral Especial dos acionistas preferencialistas”;
 - c. “nos termos da legislação vigente, as condições de resgate de uma classe de ações deveriam ser estabelecidas no estatuto social da Companhia (...)”;
 - d. “a ratio da subordinação do resgate à existência de condições pré-fixadas em estatuto é inequívoca. Conforme o Parecer CVM/SJU/Nº 23, de 10 de julho de 1987, subscrito pelas procuradoras Luiza Rangel de Moraes e Maria Isabel Bocater, com arrimo em Trajano de Miranda Valverde, “[a] previsão estatutária detalhada nos mesmos moldes das que autorizam o resgate ou a amortização das ações deve existir com o objetivo de ‘evitar fraude e o possível sacrifício de um grupo de acionistas em benefício de outro’. (...)”;
 - e. “a doutrina se posiciona no sentido de que o resgate, isto é, a expulsão do quadro social dos acionistas preferencialistas quando esses não são mais convenientes aos acionistas ordinaristas, é excepcionalíssimo. Segundo esclarece José Edwaldo Tavares Borba: “[a] ação não é um título de resgate, mas de permanência, sendo o resgate uma exceção”;
 - f. “ausente previsão estatutária, conforme inteligência da Lei das S.A., o resgate de uma classe de ações até poderia ser deliberado em Assembleia Geral. Entretanto, sua efetivação dependeria sempre da aprovação da classe afetada, como previsto no Artigo 136, II e § 1º, da Lei das S.A”;
 - g. “de fato, o regime jurídico dessa classe de ações estava definido no Artigo 8º do estatuto da Companhia (conforme vigente até 17.12.2002) que estipulava que as ações preferenciais, a despeito de gozarem de prioridade no reembolso de capital e percepção de dividendos, não seriam conversíveis em ações ordinárias e não tinham previsão de serem resgatáveis sob quaisquer condições. Por conseguinte, no ato de sua colocação no mercado, os investidores foram atraídos pelos exatos termos da “oferta” que lhes gerou a legítima expectativa de detenção e livre disposição das ações por eles adquiridas”;
 - h. “para evitar a frustração de tal direito, a legislação evoluiu para tornar mais

eloquente a impossibilidade de resgate sem a aprovação dos acionistas preferencialistas afetados, introduzindo-se o § 6º, no Artigo 44, da Lei das S.A., pela Lei nº 10.303, de 2001 (...);

- i. “em 17.12.2002, sob o pretexto de adequar seu estatuto social às mudanças contidas na Lei nº 10.303, de 2001 (vigente desde 10.04.2002, repita-se), o estatuto social da Companhia foi completamente reformulado (doc. 8). Dentre as alterações introduzidas, há a adição do seguinte Artigo 14:

“Art. 14 - O resgate de ações de uma ou mais classes poderá ser efetuado mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, independentemente de aprovação em Assembleia Especial dos acionistas das espécies e classes atingidas”;

- j. “posteriormente, referido dispositivo foi novamente alterado para criar um regime especial para as ações preferenciais da classe especial, titularizadas exclusivamente pela União, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 16 - O resgate de ações de uma ou mais classes poderá ser efetuado mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, independentemente de aprovação em Assembleia Especial dos acionistas das espécies e classes atingidas, à exceção da ação preferencial da classe especial, titularizada exclusivamente pela União, a qual somente poderá ser resgatada mediante autorização legal”;

- k. “em outras palavras, os acionistas ordinaristas operaram uma profunda transformação em elementos essenciais das ações preferenciais das classes “A” e “B”, transformando-as de não resgatáveis em resgatáveis. O caráter prejudicial foi imediatamente apontado, conforme registrado em ata notadamente pela inclusão do Artigo 14”;

- l. “a aprovação da referida cláusula só seria viável uma vez observado o disposto no já transcrito Artigo 136, II e §1º, da Lei das S.A., uma vez que seu objeto foi o de alterar – não é demais repetir – elemento essencial ínsito à classe de ações detidas pelos autores, que, deveria ter sido instados a se manifestar em assembleia especial no prazo improrrogável de um ano”;

- m. “todavia, é circunstância incontroversa que entre dezembro de 2002 e dezembro de 2003, jamais se verificou qualquer manifestação volitiva dos preferencialistas, essencial à eficácia jurídica da norma interna corporis. Não houve aprovação. Não houve ratificação. Sequer convocação para os principais afetados apreciarem a novidade urdida pelos ordinaristas”;

- n. “era dever da companhia convocar os detentores de tal espécie de ações para dar efetividade à deliberação, pois, por lei, a assembleia especial, não obstante autônoma, é juridicamente vinculada à assembleia geral. Caso se apresentasse algum embaraço para se atingir o quórum legal – o que só poderia ser constatado se houvesse pelo menos uma convocação –, a Companhia ainda poderia ainda postular, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, à Comissão de Valores Mobiliários a autorização de redução do quórum quanto à presença destes em eventual ato assemblear. Nada disso foi feito!”;

- o. “a ausência da assembleia especial aprovando ou ratificando a deliberação da assembleia geral que dispõe sobre “ato alheio de disposição” lhe subtrai qualquer eficácia. Por esse motivo, o Artigo 14 [ora 16] do Estatuto Social nunca ganhou eficácia. Por essa razão, as ações preferenciais da classe “A” continuam, como sempre foram, não resgatáveis”; e

- p. “ante o exposto, requer-se a interrupção do curso do prazo de convocação da

Assembleia, por até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 3º, da Instrução Normativa CVM nº 372, de 28 de junho de 2003, a fim de que a CVM conheça e analise os questionamentos formulados pelo Requerente”.

IV - Manifestação da Companhia

9. A Companhia defendeu, resumidamente, em manifestação enviada em 26.12.2022, nos seguintes principais termos (1676765):

Decisão Judicial

- a. “perante o Poder Judiciário, os pedidos dos Reclamantes não foram conhecidos em razão do atraso deliberado em submetê-los, tendo a MM. Juíza: (i) ressaltado que “os [Reclamantes] tiveram tempo suficiente para levar suas alegações ao juiz natural” e que “o plantão judiciário não tem como finalidade a entrega de prestação jurisdicional de medidas que deveriam ter sido apreciadas durante o expediente forense”; e (ii) concluído pela falta de urgência do pedido dos Reclamantes”;

Intempestividade

- b. “não obstante a ausência de mérito do pedido dos Reclamantes, a Companhia identificou que a Petição foi apresentada de forma intempestiva, uma vez que o prazo de 12 (doze) dias úteis de antecedência mínima para apresentação de pedidos de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação de assembleias não foi observado”;

Descabimento da suspensão integral da 185ª AGE

- c. “além do Resgate das Ações PNA, a administração da Companhia submeteu à apreciação dos seus acionistas as incorporações de ações das seguintes subsidiárias (“Incorporações de Ações”): (i) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (“CHESF”); (ii) Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (“CGT Eletrosul”); (iii) Furnas – Centrais Elétricas S.A. (“Furnas”); e (iv) Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (“Eletronorte”, em conjunto com CHESF, CGT Eletrosul e Furnas, “Subsidiárias”), as quais serão objeto de deliberação em sede de assembleias gerais de cada uma das Subsidiárias”;
- d. “não nos parece razoável que tais acionistas tenham que se sujeitar ao atraso da deliberação e eventual implementação das Incorporações de Ações em razão de um imbróglio que não lhes diz respeito – como é, sem dúvidas, a questão ora em discussão”;
- e. “sendo assim, na remota hipótese de V.Sas. decidirem por conhecer e acolher o Pedido, a Companhia solicita que a interrupção do curso do prazo de convocação da Assembleia afete somente os itens da Ordem do Dia da 185ª AGE referentes ao Resgate das Ações PNA”;

Complexidade jurídica das questões suscitadas na Petição

- f. “além desses óbices, há diversas ocasiões em que o Colegiado da CVM reiterou que a interrupção do prazo de convocação de assembleia deve ser deferida apenas quando forem constatadas ilegalidades flagrantes nas deliberações submetidas à assembleia geral, o que deve independe de dilação probatória”;

- g. “acontece que a vigência da Disposição Estatutária não foi contestada pelos acionistas da Companhia à CVM, ao Poder Judiciário ou até mesmo à própria Companhia, ainda que a 137ª AGE que levou à inserção da referida disposição tenha sido realizada há mais de 20 (vinte) anos”;
- h. “nota-se que em nenhum momento questionou-se a necessidade de submissão da matéria à ratificação em sede de assembleia especial. A discussão acerca da vigência da Disposição Estatutária e, conseqüentemente, da legalidade da proposta de Resgate de Ações PNA é, no mínimo, contestável e, na remota hipótese de vir a ser considerada, deve ser precedida de uma análise pormenorizada, situação em que a Companhia deve ter a chance de demonstrar, mediante todos os meios de prova disponíveis, o descabimento dessa alegação”;
- i. “sendo assim, tal análise não cabe ser feita em sede de decisão sobre pedido de interrupção do curso do prazo de convocação de assembleia”;

Mérito

- j. “a promulgação da Lei 10.303 se deu em 31 de outubro de 2001, tendo entrado em vigor em 28 de fevereiro de 2002. Nos termos do artigo 6º da referida Lei, as companhias existentes teriam 1 (um) ano contado do início da sua vigência para adaptarem seus estatutos sociais à nova legislação. Dado que a 137ª AGE ocorreu em dezembro de 2002, a Companhia aprovou tempestivamente as alterações estatutárias que entendeu necessárias em decorrência da Lei 10.303”;
- k. “isto é, considerando que, anteriormente à vigência da Lei 10.303, o resgate de ações preferenciais poderia ser realizado pela Companhia sem necessidade de ratificação em sede de assembleia especial e independentemente de disposição estatutária nesse sentido, os acionistas optaram por incluir a Disposição Estatutária para que fossem mantidas as mesmas condições de resgate das ações preferenciais”;
- l. “dessa forma, não houve prejuízo aos acionistas titulares de Ações PNA (inclusive aos Reclamantes) em decorrência da Disposição Estatutária que justificasse a aplicação do §1º do artigo 136 da Lei das Sociedades por Ações. As ações preferenciais de emissão da Companhia poderiam ser, antes da promulgação da Lei 10.303, resgatadas por deliberação da assembleia geral sem necessidade de submissão à assembleia especial, e, após a promulgação, permaneceram nessa condição em razão da reforma estatutária promovida na 137ª AGE”;

Conclusão

- m. “por todo o exposto nesta Resposta, a Companhia entende que a Disposição Estatutária não deve, passados 20 (vinte) anos sem qualquer contestação à sua vigência, ser considerada ineficaz. A proposta de Resgate das Ações PNA, conforme fundamentada na Proposta da Administração da 185ª AGE, visa tão somente à racionalização da base acionária da Companhia, a redução de custos de observância regulatória e a criação de valor aos seus acionistas”;
- n. “a Companhia solicita a V.Sas. que, portanto, não conheçam o pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da 185ª AGE. Na hipótese de o pedido vir a ser conhecido, a Companhia reitera o seu entendimento no sentido de que (i) a interrupção não deverá afetar as deliberações relacionadas às Incorporações de Ações; e (ii) não há qualquer ilegalidade na Ordem do Dia submetida à deliberação dos acionistas da

Assembleia a ser realizada no dia 5 de janeiro de 2022”.

V - Análise

10. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente parecer se limita a analisar pedido interrupção do curso do prazo de convocação da AGE convocada pela Eletrobras a ser realizada em 05.01.2023, especificamente referente ao item 1 do edital de convocação, isto é, a proposta de resgate compulsório das ações preferenciais classe “A” emitidas pela Companhia.
11. Dentre os demais itens a serem deliberados consta a incorporação de ações de subsidiárias da Companhia, dentre elas a Cia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, cuja incorporação está sendo analisada no Processo 19957.015052/2022-23, instaurado no âmbito do Plano de Supervisão Baseada em Risco.
12. O capital social da Companhia divide-se em ações ordinárias, ações preferenciais classe “A”, ações preferenciais classe “B” e em uma ação preferencial de classe especial detida pela União (*golden share*).
13. O resgate compulsório em tela estaria sendo realizado com o objetivo de simplificar a base acionária da Companhia, uma vez que as ações preferenciais classe “A” representam apenas 0,006384% do capital social da Companhia.
14. O valor do resgate das ações preferenciais classe “A”, equivalente a R\$48,45 por ação, foi definido com base no valor do patrimônio líquido da ação em 30.09.2022. Cumpre mencionar que, no dia da publicação do edital de convocação, as ações preferenciais classe “B” (que possuem liquidez, ao contrário das que seriam resgatadas) estavam cotadas a R\$46,03. Em 28.12.2022 as ações preferenciais classe “B” fecharam em R\$43,84.
15. No entendimento do requerente, o resgate seria ilegal, uma vez que o Estatuto Social da Companhia não preveria as condições deste resgate.
16. Nos termos do art. 19 da Lei nº 6.404/76 (redação atual), “o estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições”.
17. A respeito, dispõe o art. 16 do Estatuto Social da Eletrobras:

Art. 16. O resgate de ações de uma ou mais classes poderá ser efetuado mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, independentemente de aprovação em Assembleia Especial dos acionistas das espécies e classes atingidas, à exceção da ação preferencial da classe especial, titularizada exclusivamente pela União, a qual somente poderá ser resgatada mediante autorização legal.
18. Não obstante a redação atual do referido artigo, no entendimento do requerente este não possuiria eficácia, uma vez que sua inclusão ocorreu em desacordo com a legislação.
19. A respeito, o atual art. 16 foi incluído no Estatuto Social da Eletrobras quando da 137ª AGE (1673952), realizada em 17.12.2002 (art. 14 do Estatuto Social na época da alteração, tendo sido renumerado para art. 16

posteriormente).

20. Segundo a Companhia, a alteração estatutária foi realizada em 17.12.2002 com o objetivo de adequar o estatuto às exigências previstas na Lei nº 10.303/2001.
21. Nesse sentido, o §6º do art. 44 da Lei nº 6.404/76, inserido pela Lei nº 10.303/2001, prevê que, “salvo disposição em contrário do estatuto social, o resgate de ações de uma ou mais classes só será efetuado se, em assembleia especial convocada para deliberar essa matéria específica, for aprovado por acionistas que representem, no mínimo, a metade das ações da(s) classe(s) atingida(s)”.
22. Verifica-se que no Estatuto Social vigente antes de 17.12.2002 (1673950) não havia previsão estatutária referente ao resgate das ações preferenciais, tendo sido o atual art.16 inserido exatamente para evitar a necessidade de aprovação em assembleia especial em caso de resgate.
23. No entendimento do requerente, tal mudança teria afetado as condições de resgate das classes de ações preferenciais, de modo que, nos termos do §1º do art. 136 da Lei nº 6.404/76 (vigente desde 1997), “a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial”.
24. Como ressaltado pelo requerente, não foi realizada assembleia especial, de modo que o atual art.16 careceria de eficácia nos termos da lei.
25. A meu ver, demonstrado que as condições de resgate foram afetadas na AGE realizada em 17.12.2002, a não realização da assembleia especial de fato tornaria ineficaz a deliberação específica quanto ao resgate das ações, que foi refletida no atual art. 16 do Estatuto Social da Eletrobras.
26. Em sua manifestação, a Companhia ressalta que, antes do início da vigência da Lei 10.303/2001, o resgate de ações preferenciais poderia ser realizado pela Companhia sem necessidade de ratificação em sede de assembleia especial e independentemente de disposição estatutária nesse sentido, condição essa que teria sido mantida ao se incluir, em 17.12.2002, o atual art. 16 no Estatuto Social.
27. Assim, no entendimento da Companhia, não teria havido alteração nas condições do resgate na 137ª AGE, não sendo necessária a ratificação em assembleia especial.
28. A meu ver, tal argumento não deve prosperar. Nos termos do seu art. 9º, a Lei nº 10.303/2001 entrou em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial (que ocorreu em 31.10.2001). Assim, as modificações trazidas pela Lei nº 10.303/2001 à Lei nº 6.404/76 passaram a vigorar em 28.02.2002.
29. O art. 6º da Lei nº 10.303/2001 concedeu o prazo de 1 ano para as companhias adaptarem seus respectivos estatutos. No entanto, quando da alteração do Estatuto Social da Eletrobras, realizada em 17.12.2002, o §6º do art. 44 da Lei nº 6.404/76 já estava vigente desde 28.02.2002, de modo que, para alteração das condições do resgate de ações, a meu ver, se fazia necessária a aprovação em assembleia especial.
30. Isso porque, como estava sendo aprovado um novo Estatuto Social que retirava a necessidade de realização de uma assembleia especial de preferencialistas, a deliberação levava à alteração das condições de resgate das ações preferenciais, de modo que, como exigido no §1º do art. 136 da Lei

nº 6.404/76 (inserido pela Lei nº 9.457/97), para se tornar eficaz esta alteração deveria ter sido aprovada em assembleia especial, o que não ocorreu.

31. No âmbito do Processo CVM nº 2002/4915 (e outros), o Colegiado da CVM analisou consulta acerca da necessidade de adaptação das ações preferenciais existentes anteriormente à promulgação da Lei nº 10.303/2001 com relação a nova redação do §1º do art. 17 da Lei nº 6.404/76. Embora a consulta não seja do mesmo tema em questão, entendo ser válido destacar alguns trechos do voto proferido pelo relator Luiz Antônio de Sampaio Campos:

Nesse sentido, segundo a interpretação que faço da lei, caso fossem alteradas as vantagens das ações preferenciais já emitidas, seria necessária a realização de assembleia especial, a teor do que dispõe o art. 136, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76.

De fato, o art. 8º eliminou apenas a incidência do recesso, mas não fez qualquer supressão à assembléia especial. Não o fazendo e considerando que a adaptação é facultativa e não obrigatória, a realização da assembléia especial, nas hipóteses previstas no art. 136, parágrafo 1º, é de rigor.

E, na perspectiva da adaptação facultativa, parece-me perfeitamente coerente este entendimento.

32. Isto posto, entendo que o art. 16 do Estatuto Social carece de eficácia, de modo que a deliberação quanto ao resgate das ações nos termos do art. 16 do Estatuto Social da Companhia de fato seria ilegal.

33. Por sua vez, a Companhia citou em sua manifestação que tal situação se reveste de complexidade jurídica, exigindo uma análise minuciosa, e que a alteração estatutária ocorreu há mais de 20 anos, não tendo sido até então questionada a eficácia do atual art. 16 do Estatuto Social.

34. No entendimento da Companhia, a discussão acerca da vigência da disposição estatutária “deve ser precedida de uma análise pormenorizada, situação em que a Companhia deve ter a chance de demonstrar, mediante todos os meios de prova disponíveis, o descabimento dessa alegação”.

35. Nesse sentido, a Companhia citou que em diversas ocasiões o colegiado da CVM reiterou que a interrupção do prazo de convocação de assembleia deve ser deferida apenas quando forem constatadas ilegalidades flagrantes nas deliberações submetidas à assembleia geral.

36. Não obstante, caso de fato se esteja diante de uma flagrante irregularidade, pode a CVM informar sua conclusão pela irregularidade, não se fazendo necessária a interrupção do prazo, como ocorreu, por exemplo, no âmbito do Processo 19957.008215/2020-50, na Reunião do Colegiado de 04.12.2020.

37. Adicionalmente, caso o colegiado conclua que o prazo de 15 dias se faz necessário, para concluir se há ou não violação de dispositivos legais e regulamentares, pode interromper o curso do prazo de antecedência da convocação da assembleia.

38. Isso aconteceu, por exemplo, no âmbito do Processo 19957.000716/2019-54, na Reunião do Colegiado (0682043) realizada em 07.02.2019, cabendo destacar o seguinte trecho:

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a conclusão da SEP consubstanciada no item 106. “b” do Relatório nº 9/2019-CVM/SEP/GEA-3, deliberou deferir o pedido formulado pelo Requerente de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE por até 15 dias. Na visão do

Colegiado, a interrupção é necessária para melhor compreensão da matéria, uma vez que a complexidade de determinadas questões levantadas - notadamente a possibilidade de pagamento de dividendo obrigatório sem a prévia compensação de prejuízos acumulados e de distribuição de parcela *in natura* - face à exiguidade do prazo para análise inviabilizaria o alcance de conclusões precisas até a realização da AGE, na data em que originalmente convocada. O Colegiado esclareceu, ainda, que a suficiência das informações disponibilizadas aos acionistas será igualmente objeto de análise neste período.

VI - Conclusão

39. Pelo exposto, como citado no §32 retro, entendo que o art. 16 do Estatuto Social da Eletrobras não chegou a se tornar eficaz, uma vez que essa alteração estatutária, realizada em 17.12.2002, não foi objeto de aprovação ou ratificação por titulares de mais da metade da classe reunidos em assembleia especial, nos termos do §1º do art. 136 da Lei nº 6.404/76.
40. Desse modo, a deliberação prevista no item 1 do edital de convocação da AGE a ser realizada em 05.01.2023 (resgate das ações preferenciais classe "A"), a meu ver, viola dispositivos legais ou regulamentares.
41. Assim sendo, sugiro que o Colegiado **declare de pronto a ilegalidade**, sem necessidade de interromper o curso do prazo de convocação da AGE.
42. **Alternativamente**, caso o Colegiado não chegue, neste momento, à conclusão pela legalidade ou ilegalidade, avalie a possibilidade de atender a demanda da companhia mencionada no § 9, "e", retro.
43. Nesse sentido, me parece que a retirada da pauta do item questionado pelo requerente seria uma forma melhor de atender, em essência, essa demanda.
44. Isto posto, proponho o encaminhamento deste processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 64, da Resolução CVM nº 81/2022.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto
Analista

De acordo,

À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À EXE, para as providências exigíveis

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas
Superintendente Geral - Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 29/12/2022, às 15:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 29/12/2022, às 15:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/12/2022, às 15:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1677136** e o código CRC **0D2729FE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1677136** and the "Código CRC" **0D2729FE**.*